

Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho**de 21 de Dezembro de 2006**

**que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão,
e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia², nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 56.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, no caso dos actos que continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e que devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Acto de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, salvo quando o acto inicial tiver sido adoptado pela Comissão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006³ estabelece disposições gerais sobre os auxílios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e respectivos objectivos. Em conformidade com o artigo 53.º, o Anexo III do referido regulamento estabelece os limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento dos programas operacionais, por Estado-Membro e por objectivo, com base em critérios objectivos. Deverá proceder-se à adaptação do Anexo III do

¹ JO L 157 de 21.6. 2005, p. 11.

² JO L 157 de 21.6. 2005, p. 203.

³ JO L 210 de 31.6. 2006, p. 25.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para poder ser tida em conta a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

- (3) É necessário garantir que qualquer adaptação técnica introduzida na legislação dos Fundos Estruturais e no Fundo de Coesão seja adoptada o mais rapidamente possível, para que a Bulgária e a Roménia possam apresentar os respectivos documentos de programação na data da sua adesão à União Europeia.
- (4) Convém, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento apenas entra em vigor sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 21 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA

ANEXO**"ANEXO III****Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento
(referidos no artigo 53.º)**

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
1) Estados-Membros cujo PIB médio <i>per capita</i> relativamente ao período de 2001-2003 tenha sido inferior a 85% da média da UE25 durante o mesmo período	Bulgária, República Checa, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia	85% para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	85%
2) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1), elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007	Espanha	80% para as regiões da Convergência e as regiões em fase de "entrada faseada" a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego 50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fora das regiões em fase de "entrada faseada"	85%

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
3) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	75% para o Objectivo da Convergência	-
4) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	-
5) Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que beneficiam da dotação adicional prevista para estas regiões no ponto 20 do anexo II	Espanha, França e Portugal	50%	-
6) Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado	Espanha, França e Portugal	85 % a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	-